



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Administrativo CMF nº: 395/2025

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES

Assunto: Impugnação ao Edital da Dispensa Eletrônica nº 007-2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 007-2025

Considerando as razões de fato e de direito exaradas no parecer da Procuradoria Geral desta Casa de Leis, referentes ao procedimento licitatório Dispensa Eletrônica nº 007/2025, processo administrativo nº 395/2025;

Considerando que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências de habilitação em licitações devem se restringir àquelas estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais;

Considerando que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso I, dispõe que a qualificação técnica deve se limitar a elementos compatíveis e proporcionais ao objeto da contratação, não sendo admissível a exigência de registro profissional quando tal requisito não guardar relação direta com o objeto contratual;

Considerando que o objeto a ser contratado — fornecimento e administração de cartões para gestão de frota e abastecimento de veículos — consiste essencialmente em:

- disponibilização de cartões eletrônicos para controle de abastecimentos;
- gerenciamento tecnológico e financeiro das transações, por meio de sistema informatizado;
- intermediação comercial entre a Administração Pública e a rede de postos credenciados;
- emissão de relatórios gerenciais e consolidação das despesas com combustíveis;

Considerando, ainda, que o objeto em questão não se refere à concessão de benefício de combustível aos servidores desta Casa de Leis, mas, sim, à contratação de empresa para atuar como fornecedora de solução tecnológica e financeira destinada ao controle de abastecimentos, e não como prestadora de serviços típicos de administração, conforme equivocadamente alegado na impugnação formulada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES.

Dessa forma, não há fundamento jurídico que justifique a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração. A manutenção de tal exigência configuraria restrição indevida à competitividade, além de violar os princípios



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, podendo, inclusive, ensejar a nulidade do certame, nos termos do art. 5º, caput, e do art. 67, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Diante de todo o exposto, acolho integralmente a manifestação jurídica da Procuradoria Geral, por estar devidamente fundamentada e em consonância com o interesse público e com os princípios da legalidade e da razoabilidade administrativa.

Assim, **DECIDO PELO INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES, mantendo-se inalterado o Edital da Dispensa de Licitação Eletrônica nº 007/2025, uma vez que não se constata vícios ou irregularidades que comprometam a legalidade ou a competitividade do certame.

Publique-se esta decisão no portal eletrônico oficial da Câmara, e dê-se ciência ao interessado.

Fundão/ES, 06 de novembro de 2025.

José Pedro Schaider Neto
Agente de Contratações
Portaria CMF nº 108/2025